



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE MARIA DE FÁTIMA T. PINTO E SILVA CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 13.DEZ.95)

I - FACTOS

I.1 - No dia 20 de Novembro de 1995, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Maria de Fátima Trigueiros Pinto e Silva, de Lisboa, contra a SIC. Vinha formulada nos seguintes termos:

"Venho por este meio apresentar uma queixa referente à publicidade a um programa emitido pela estação de televisão SIC na quarta-feira, 15 de Novembro, ao fim da noite, programa esse a que não assisti.

"A publicidade a que me refiro começou a ser emitida nos dias anteriores, em horas diversas, incluindo a hora do almoço dos dias úteis precedentes e durante a tarde de domingo, 12 de Novembro. As palavras iniciais eram: "Andará a China a matar bebés?"

"Desde o dia 12 de Novembro e durante uma semana tive a oportunidade de ter em minha casa uma sobrinha minha de 4 anos, a qual completará 5 anos em 24 de Dezembro, e que foi atingida por essa frase, tendo de imediato reagido com espanto, dizendo "A matar bebés?". Em consequência, durante essa tarde (12 de Novembro) mostrou grande agitação, tendo adormecido com dificuldade e tido uma noite muito agitada, mexendo-se muito e suspirando. Nos dias subsequentes choramingava por vezes, afirmando: "Eu não quero morrer!"

"Considero que não apenas o conteúdo desse programa mas também a forma como foi publicitado deveriam ter merecido igual tratamento, ou seja, emissão fora das horas em que as crianças, particularmente aquelas a que por serem familiarmente referidas como 'bebés', pudessem ter ouvido a referida publicidade".

I.2 - Oficiou-se à SIC, dando conhecimento do teor da queixa e solicitando, a par de gravação do material promocional nela referido, que informasse o que entendesse conveniente sobre a mesma.

I.2.1 - Na resposta, o director de Informação e Programas da SIC, depois de referir que "não se tratou de 'publicidade' ao programa 'Andará a China a matar bebés', mas sim de uma 'auto-promoção' idêntica a tantas outras que, quer a SIC, quer os restantes operadores efectuem nas suas próprias estações", afirma:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Em concreto, cabe-me referir a estranheza da queixa em questão, única de que tive conhecimento.

"De facto, aquele programa foi transmitido no final da noite e a sua transmissão mereceu os maiores elogios dos nossos telespectadores.

"Quanto às 'auto-promoções' tratavam-se de pequenos excertos que se destinaram, expressamente, à chamada de atenção para uma das mais graves violações dos direitos e liberdades da criança.

"Assim, quer as 'auto-promoções', quer o programa, tiveram um objectivo social e cultural de interesse claramente público, pelo que a queixa em questão me mereceu as maiores reservas e me coloca a questão, quanto à responsabilização de alguns pais e educadores, no que respeita à forma como orientam os seus filhos ou educando-os (sic) face a questões como a que agora está em causa.

"Por isso, e finalmente, permita-me duvidar que uma criança de 4 anos, apenas, já tenha o discernimento necessário para reagir tal como é descrito na queixa apresentada".

I.2.2 - Visionou-se a gravação do "spot", enviada pela SIC.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artº 4º, nº 1, alínea I), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que regula a actividade de televisão, estabelece, no artº 17º, quais os programas proibidos, entendendo-se, naturalmente, o termo "programa" como qualquer material emitido.

Assim, são proibidos os programas "pornográficos ou obscenos", bem como os que "incitem à violência, à prática de crimes ou, genericamente, violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais".

O mesmo artigo estabelece, por outro lado, que "a transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve (...) ter sempre lugar em horário nocturno", entendendo-se este como "o período de emissão subsequente às 22 horas".

II.3 - Ora, do visionamento do "spot" promocional transmitido pela SIC, a que a queixa se refere, facilmente se conclui não poder o mesmo incluir-se

./.

10546



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

entre os programas proibidos por lei, visto não possuir as características que esta define para o efeito.

Tão-pouco se verificam, no mesmo "spot", elementos, quer de texto quer de imagem, que o tornem susceptível de influir negativamente na formação das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores. Com efeito, não reveste qualquer das particularidades, legalmente previstas, que obriguem à sua divulgação apenas em horário nocturno, isto é, depois das 22 horas.

Ainda que o programa que se pretende promover esteja, eventualmente, abrangido por condicionalismos legais quanto ao horário da sua exibição, é evidente que nada impede a transmissão de "spots" promocionais do mesmo a qualquer hora, desde que tais "spots" não contenham, eles próprios, algum ou alguns dos elementos determinantes daqueles condicionalismos.

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Maria de Fátima Trigueiros Pinto e Silva, de Lisboa, contra a SIC, por motivo da transmissão, a horas alegadamente impróprias, de um "spot" promocional do programa "Andará a China a matar bebés?" (emitido na noite de 15 de Novembro de 1995), a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, uma vez verificada a inexistência, no "spot" em causa, de qualquer elemento enquadrável na previsão do artº 17º da Lei da Televisão (programas proibidos ou de exibição obrigatória em horário nocturno).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Artur Portela, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira e abstenção de Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
13 de Dezembro de 1995
O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

10347



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Fátima T. Pinto e Silva contra a SIC

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender - à semelhança do que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos - que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e das Leis 15/90 e 58/90.

Não estando, na verdade, em causa alguma das atribuições previstas nos artºs 39º, nº 1, da Constituição e 3º da Lei 15/90, não vejo como pode a AACS converter-se em guardiã das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação emitida por um operador televisivo, com o simples fundamento em poderes genéricos de apreciação que não podem ser interpretados à revelia daqueles enunciados.

Assis Ferreira
13.12.95

AF/AM

70548